



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026-AL

**Institui a Política Estadual de Participação
Popular nas Grandes Decisões
Ambientais e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Participação Popular nas Grandes Decisões Ambientais, com o objetivo de assegurar a transparência, o acesso pleno à informação e a governança participativa em processos decisórios, planos, programas e projetos ambientais de relevante interesse público ou de significativo impacto socioambiental no Estado do Amapá.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se "Grandes Decisões Ambientais" as deliberações, concessões, parcerias público-privadas, planos e projetos estaduais que envolvam:

I – Mercado de ativos ambientais e créditos de carbono;

II – Concessões de florestas públicas e unidades de conservação estaduais;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

III – Grandes projetos de infraestrutura ou exploração de recursos naturais que demandem Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

IV – Regulamentação de serviços ambientais que afetem diretamente o uso tradicional da terra e dos recursos hídricos.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Participação Popular nas Grandes Decisões Ambientais:

I – A transparência ativa e passiva como regra universal, sendo o sigilo a exceção absoluta;

II – O incentivo à participação direta da sociedade civil organizada e de cidadãos individuais nos debates públicos, desde as fases preliminares do planejamento;

III – A garantia do acesso universal, facilitado e em linguagem acessível às informações ambientais de interesse coletivo;

IV – A valorização, o respeito e a escuta qualificada das comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas e populações diretamente afetadas;

V – A promoção da justiça climática e do desenvolvimento sustentável equitativo.

Art. 4º São objetivos desta Política:

I – Fortalecer o controle social sobre a gestão dos recursos ambientais do Estado;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

II – Prevenir conflitos socioambientais por meio do diálogo institucionalizado e prévio;

III – Democratizar a formulação de políticas públicas voltadas à economia verde e à conservação ambiental;

IV – Assegurar a repartição justa e solidária dos benefícios decorrentes do uso e da exploração dos ativos ambientais do Estado.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E TRANSPARÊNCIA

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Participação Popular nas Grandes Decisões Ambientais:

I – As audiências públicas obrigatórias, descentralizadas e regionalizadas;

II – As consultas públicas por meios virtuais e físicos;

III – O referendo e o plebiscito consultivo ambiental, convocados na forma da lei;

IV – Os conselhos de meio ambiente e comitês de bacias hidrográficas fortalecidos com representação paritária da sociedade civil;

V – O Portal da Transparência Ambiental do Estado do Amapá.

Art. 6º A realização de audiências públicas para as Grandes Decisões Ambientais observará os seguintes requisitos mínimos, sob pena de nulidade do ato administrativo subsequente:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

- I – Convocação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante publicação no Diário Oficial e ampla divulgação nos meios de comunicação locais e regionais;
- II – Disponibilização imediata, no ato de convocação, de sumário executivo do projeto em linguagem simples, didática e acessível ao público leigo;
- III – Realização do ato em horários e locais que facilitem o acesso da população afetada, prevendo-se transporte para comunidades isoladas quando necessário;
- IV – Lavratura de ata detalhada e gravação integral em áudio e vídeo, devendo o Poder Público apresentar resposta formal e motivada a todas as propostas apresentadas pela comunidade em até 45 (quarenta) dias pós-evento.

Art. 7º Fica instituído o princípio do Consentimento Prévio, Livre e Informado nas decisões que impactem diretamente os territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais no Estado do Amapá, em consonância com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

CAPÍTULO III
DO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º O Poder Executivo manterá atualizado o Portal da Transparência Ambiental, devendo constar obrigatoriamente:

- I – Os contratos, editais de licitação, termos de parceria e planos de manejo relativos a concessões florestais ou de unidades de conservação;
- II – Os dados cadastrais, inventários e transações financeiras envolvendo o mercado de carbono e ativos ambientais do Estado;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

III – Íntegra dos estudos ambientais (EIA/RIMA) protocolados e os relatórios de fiscalização das condicionantes de licenças ambientais de grande porte.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º O descumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Lei por parte de agentes públicos ensejará a apuração de responsabilidade administrativa por omissão ou violação dos deveres de publicidade e transparência, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 10. A ausência de consulta ou audiência pública nos moldes desta Lei configurará vício insanável no processo administrativo de licenciamento, concessão ou autorização, sujeitando o ato à imediata suspensão ou anulação pelo órgão competente ou por provocação popular.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

O Estado do Amapá destaca-se globalmente como um dos entes federativos mais preservados do Brasil, ostentando um patrimônio ecológico que cobre a quase totalidade de seu território por florestas nativas e áreas protegidas. Essa condição singular coloca nossa região no epicentro geopolítico e econômico das discussões contemporâneas sobre desenvolvimento sustentável, mitigação das mudanças climáticas, transição ecológica e bioeconomia.

Com a consolidação do mercado de capitais voltado a ativos verdes — tais como os créditos de carbono, as concessões florestais de grande escala, o manejo sustentável e a regulação de serviços ecossistêmicos —, o Estado do Amapá passa a receber propostas e projetos de vulto que redesenharão sua estrutura econômica e social para as próximas décadas.

Ocorre que tais intervenções econômicas e ambientais não podem ser deliberadas de forma tecnocrática ou hermética, à revelia daqueles que são os verdadeiros guardiões da floresta e os principais afetados: o povo amapaense. A governança ecológica moderna exige o estrito alinhamento aos ditames da Constituição Federal (Art. 225) e da Constituição do Estado do Amapá, as quais elevam o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental da pessoa humana.

A participação popular e o acesso à informação qualificam a tomada de decisão pública. Quando a sociedade civil participa das fases iniciais dos projetos ambientais estaduais, os riscos de judicializações predatórias diminuem, os contratos ganham maior segurança jurídica, a corrupção é inibida pela



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

fiscalização social e os benefícios econômicos resultantes são distribuídos de maneira mais justa, respeitando-se as comunidades tradicionais, os extrativistas, os quilombolas e os povos indígenas que historicamente sustentam o nosso bioma.

A presente proposta aprimora a legislação estadual ao fixar critérios rígidos e parâmetros procedimentais para a realização de consultas e audiências públicas, evitando que esses mecanismos sejam tratados como meras formalidades cartoriais. Garante-se, assim, que a voz da população tenha peso real e decisório sobre o futuro ambiental e econômico do Amapá.

Pela relevância social, constitucional e econômica da matéria, conclama-se o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Termos em que,
Pede deferimento.
Macapá, 11 de junho de 2026.

R. NELSON
Deputado Estadual – PODE
“Juntos pelo Amapá”